

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.079 - EX (2012/0243117-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **E D E F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED**
ADVOGADO : **VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **S/A FLUXO-COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL**
ADVOGADO : **CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES E AMPLITUDE DA RESPONSABILIDADE. TEMAS A SEREM APRECIADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PEDIDO DEFERIDO.

1. Constam dos autos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

2. Não é óbice à homologação a promoção de medidas em outros Tribunais estrangeiros com base na mesma sentença, uma vez que, a teor do contido no art. 90 do Código de Processo Civil, não há falar em litispendência.

3. As argumentações quanto ao conteúdo da sentença se confundem com o mérito da decisão homologanda, que não pode ser apreciado no juízo de delibação.

4. Eventual possível compensação de valores e a amplitude da responsabilidade da parte requerida são assuntos que devem ser apreciados em sede de execução.

5. "Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º". (SEC 507/GB, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 13/11/2006).

6. Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 15 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.079 - GB (2012/0243117-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **E D E F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED**
ADVOGADO : **VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **S/A FLUXO-COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL**
ADVOGADO : **CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira formulado por ED&F MAN COMODITY ADVISERS LIMITED em desfavor de S/A FLUXO-COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL.

Narra a exordial que a requerente ajuizou demanda perante o Poder Judiciário de Londres objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos prejuízos causados em virtude do inadimplemento do contrato entabulado entre elas.

A pretensão foi julgada procedente, restando a requerida condenada ao pagamento de aproximadamente US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares norte-americanos), além de juros e demais custas processuais. A sentença foi proferida em 11 de fevereiro de 2010 e transitou em julgado em 16 de julho subsequente, após o não provimento do recurso de apelação interposto pela ora requerida.

Preenchidos os requisitos previstos na Resolução nº 9/2005 deste Superior Tribunal de Justiça, pleiteia a parte requerente a homologação do provimento alienígena.

Em sua contestação, afirma a parte requerida que "o processo não tem condições formais de prosperar, além de o pedido, no seu merecimento intrínseco, não poder ser acolhido, pois impossível de homologação a sentença estrangeira que ofende, como é o caso da presente, a ordem pública, não é inteligível e não contem os necessários requisitos para ficar dotada de eficácia perante o sistema brasileiro" (fl. 266).

Aduz, ainda, que:

- a) a petição inicial está desacompanhada dos documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, dentre eles o contrato de clientes e o contrato de garantia;
- b) a parte requerente está promovendo outras medidas em outros Tribunais estrangeiros com base na mesma sentença, caracterizando, assim, ato de deslealdade processual;
- c) a maneira como fundamentada a sentença ofende a ordem pública;
- d) a decisão é ininteligível na medida em que não é clara quanto ao objeto da condenação, não havendo um montante líquido, certo e exigível;
- e) caso superados os argumentos anteriores, deve-se levar em consideração a existência de crédito a ser compensado;

Superior Tribunal de Justiça

e) a sentença homologanda foi proferida também em desfavor da Fluxo-Cane Overseas Limited, pessoa jurídica que não consta neste processo;

f) por fim, sustenta não ser possível a fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa, mas, sim, adotando-se os critérios de equidade.

Às fls. 567/582, réplica da parte requerente, rebatendo todos os argumentos da requerida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Federal, solicitou-se a juntada do "contrato de clientes" e da "garantia", documentos mencionados na sentença homologanda.

Apresentada a documentação pela parte requerente, às fls. 619/693 e 700/734, manifestou-se a parte requerida pelo indeferimento do pedido de homologação, reiterando as alegações postas em sua contestação e enfatizando que a análise da pretensão deve se dar tal como proposta inicialmente, isto é, sem os documentos indispensáveis. Acrescenta, ainda, que o contrato de garantia corrobora sua argumentação no sentido de que não pode ser responsabilizada, uma vez que a garantia foi dada em favor de Cane International Corp. Ltd., empresa incorporada à Fluxo-Cane Overseas em dezembro de 2006, após a assinatura do respectivo contrato. Assim, "a garantia teria se perdido, em razão de não mais existir a pessoa jurídica garantida" (fl. 770).

Ouvido novamente, manifestou-se o *Parquet* pelo deferimento do pedido, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, assim resumido:

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO REINO UNIDO. DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS E REQUISITOS VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA A OBSTAR A HOMOLOGAÇÃO PRETENDIDA.

1 - Na espécie, tem-se que dos autos consta a sentença cuja homologação é pretendida (e-STJ fls. 115/132), traduzida por tradutor público (e-STJ fls. 136/204) e autenticada pelo consulado brasileiro (e-STJ fl. 115). Além disso, termos de garantia e contratual celebrados entre as partes, devidamente traduzidos por tradutor público e autenticados pelo consulado brasileiro constam às e-Superior Tribunal de Justiça fls. 621/693 e 702/733, permitindo a exata compreensão da controvérsia. Dessa forma, estando presentes os documentos indispensáveis exigidos pelo art. 3º da Resolução STJ 9/2005, não procede a alegação, em sentido contrário, da requerida.

2 - A sentença proferida pelo Tribunal Superior de Justiça, Divisão do Tribunal da Rainha - Vara Comercial, não traz em seu bojo os óbices apontados pela requerida, pois todas as alegações feitas na contestação, a saber: a) tomada de medidas satisfativas no exterior, o que ensejaria a perda de interesse da requerente em promover a homologação da sentença no

Superior Tribunal de Justiça

Brasil; b) ausência de motivação e contraditório, o que acarretaria violação ao devido processo legal; c) não ser a requerida a responsável pelo débito apurado na sentença homologanda, bem como sua iliquidez; d) amplitude da responsabilidade da requerida e, por fim, e) suposta ilegalidade na fixação de honorários advocatícios com base no valor da causa, relacionam-se ao mérito da sentença, matéria esta não incluída no juízo de delibação a ser promovido por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - "(...) **1- Os vícios no contrato apontados pela parte requerida não foram demonstrados, ao contrário, ficou evidente que ela teve plena ciência da realização do negócio. Ademais, decidir sobre a nulidade do contrato neste juízo de delibação corresponderia a invadir o mérito da decisão homologanda, situação defesa pelo procedimento homologatório.** (...) 4. Pedido deferido." (STJ, SEC 9.502/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014). Destacamos.

4- O parecer é pelo deferimento do pedido de homologação.

Examinando o feito em conjunto com a medida cautelar a ele vinculado, qual seja, a MC 17278/DF, determinei a intimação da parte requerente para que se manifestasse sobre os documentos de fls. 344/347 dos autos da cautelar, os quais foram também aqui colacionados.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.079 - GB (2012/0243117-2)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES E AMPLITUDE DA RESPONSABILIDADE. TEMAS A SEREM APRECIADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PEDIDO DEFERIDO.

1. Constatam dos autos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.
2. Não é óbice à homologação a promoção de medidas em outros Tribunais estrangeiros com base na mesma sentença, uma vez que, a teor do contido no art. 90 do Código de Processo Civil, não há falar em litispendência.
3. As argumentações quanto ao conteúdo da sentença se confundem com o mérito da decisão homologanda, que não pode ser apreciado no juízo de deliberação.
4. Eventual possível compensação de valores e a amplitude da responsabilidade da parte requerida são assuntos que devem ser apreciados em sede de execução.
5. "Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º". (SEC 507/GB, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 13/11/2006).
6. Pedido de homologação deferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, rejeita-se a alegação de que o pedido não pode ser homologado porque a exordial foi apresentada desacompanhada de documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, uma vez que foram juntados aos autos o "contrato de clientes" e da "garantia" após solicitação dessa diligência pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, o indeferimento da pretensão por ausência de documentos essenciais, tendo eles sido juntados aos autos posteriormente ao ajuizamento da pretensão, afrontaria o princípio da economia e da celeridade processual, na medida em que implicaria na

Superior Tribunal de Justiça

necessidade de propositura de nova demanda, já que não haveria coisa julgada material, apenas formal.

Outrossim, a alegação de que a parte requerente está promovendo outras medidas em outros Tribunais estrangeiros com base na mesma sentença também não é óbice à homologação, uma vez que, a teor do contido no art. 90 do Código de Processo Civil, não há falar em litispendência, sendo certo que, nesta oportunidade, não cabe discussão acerca de eventual futura execução do julgado.

Os argumentos relativos ao conteúdo da sentença (sua fundamentação inadequada e sua ininteligibilidade por não conter o objeto exato da condenação) também não merecem acolhimento.

A uma, porque a decisão alienígena possibilita compreender a controvérsia e a conclusão quanto à condenação da parte requerida. Ademais, porque neste juízo de deliberação não cabe a discussão sobre o mérito da decisão homologanda.

A título de ilustração, veja-se o seguinte precedente desta Corte Especial, em que apreciados temas semelhantes aos aqui em questão:

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS (L. 9.307/1996). JUÍZO DE DELIBERAÇÃO.

Na homologação da sentença arbitral, o juízo é de deliberação, limitando-se o controle judicial ao disposto nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307, de 1996.

Espécie em que o contrato firmado entre as partes e a carta de garantia adjecta são regidos pelas leis do Estado de Nova York, submetendo-se ambos ao procedimento arbitral por força de decisão da respectiva Suprema Corte do Estado de Nova York, que também proclamou a solidariedade do requerido.

A motivação adotada pela sentença arbitral e seus aspectos formais seguem os padrões do país em que foi proferida, não podendo sua concisão servir de pretexto para inibir a homologação do *decisum*.

"A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90).

Demais alegações que desbordam do mero juízo de deliberação.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 5692/US, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 01/09/2014)

Nesse contexto, ao que se tem, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 5º da Resolução nº 9/2005 deste Superior Tribunal de Justiça.

A parte requerida, no entanto, pondera que, caso se entenda pela homologação, deve-se levar em conta a existência de crédito a ser compensado, assim como o fato de que a sentença homologanda foi proferida também em desfavor da Fluxo-Cane Overseas Limited, pessoa jurídica que não consta neste processo.

Superior Tribunal de Justiça

Ora, este juízo de deliberação não é a seara apropriada para essas discussões. Eventual possível compensação de valores e a amplitude da responsabilidade da requerida são assuntos que devem ser apreciados em sede de execução.

A propósito, confira-se:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. ARBITRAGEM RELATIVA A CONTRATOS CONEXOS. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO CABIMENTO. INEXEQUIBILIDADE DO LAUDO NO PAÍS DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. INCURSÃO NO MÉRITO DAS REGRAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. TEMAS A SEREM APRECIADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

(...)

4. Eventual possível compensação de valores, assim como a ocorrência de pagamento extrajudicial, são temas que devem ser apreciados em sede de execução.

5. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ e pela Lei de Arbitragem, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

6. Pedido deferido.

(SEC 9880/US, de minha relatoria, DJe de 27/05/2014)

Desse modo, possível a homologação do provimento alienígena a fim de conferir-lhe eficácia no Brasil.

Por fim, cumpre registrar que o valor dos honorários advocatícios em pedido de homologação de sentença estrangeira não pode ter por base o montante estabelecido na relação jurídica que lhe deu causa, porquanto limita-se o procedimento homologatório à análise do preenchimento dos requisitos formais, não havendo condenação. Nesse passo, arbitra-se a verba honorária de acordo com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ao ensejo:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

(...)

VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da deliberação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração

Superior Tribunal de Justiça

da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.

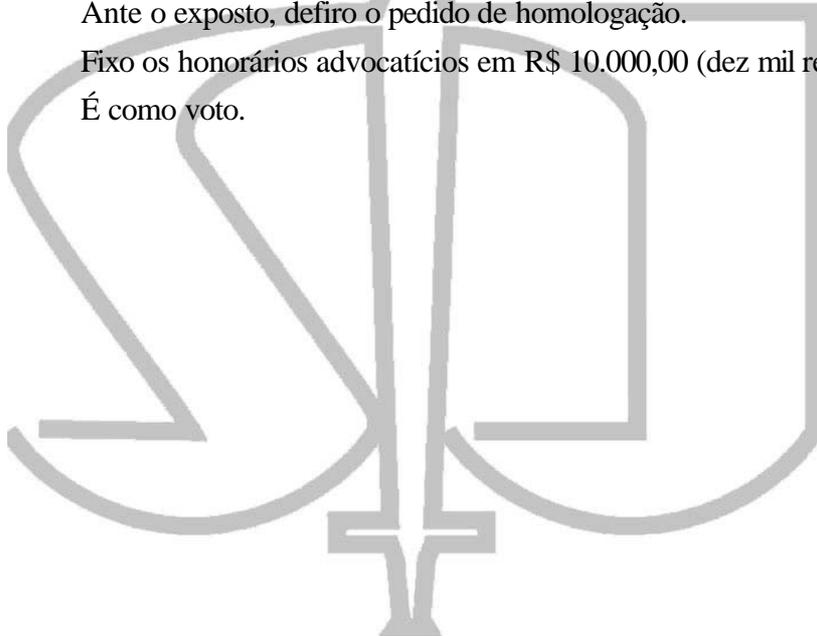
X- Pedido de homologação deferido.

(SEC 507/GB, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 13/11/2006)

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2012/0243117-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 6.079 / GB**

Número Origem: 201001440017

PAUTA: 15/10/2014

JULGADO: 15/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E D E F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : S/A FLUXO-COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram Oralmente O Dr. Victor Ribeiro Ferreira, pela requerente e o Dr. Clito Fornaciari Júnior, pela requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.